



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0105.13.027173-4/001 **Númeraço** 0462844-  
**Relator:** Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha  
**Data do Julgamento:** 15/09/2016  
**Data da Publicação:** 27/09/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS ESTABELECIDAS ENTRE ELA E SEUS PARTICIPANTES - **SÚMULA 563 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - ART. 6º, VIII, DO CDC OU § 1º DO ART. 373 DO CPC - INDEFERIMENTO** - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE AUTORA - INCUMBÊNCIA SUA DE CUSTEAR A REMUNERAÇÃO DO PERITO, SALVO SE FOR BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - SOLUÇÕES ADEQUADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 82 E 95, AMBOS DO CPC.

- O entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça, sumulado sob o nº 563, é no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa de Consumidor às relações jurídicas firmadas entre as entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes. Assim, restou superada a inteligência mais abrangente da Súmula 321 daquela Corte Superior, que foi cancelada.

- Não se submetendo a agravante, que é entidade fechada de previdência privada, à legislação consumerista, não há que se falar na inversão do ônus da prova, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do CDC.

- Não havendo peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade do agravado se desincumbir do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ou a maior facilidade da agravante realizar a prova do fato contrário, resta desautorizada a atribuição do encargo probatório de modo diverso (CPC, art. 373, §



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1º).

- Ainda que fosse o caso de redistribuir o ônus da **prova**, tal significaria, tão somente, que a repartição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida para a generalidade dos casos pelo "caput" do art. 373 do CPC, seria disposta distintamente. De sorte que não se trata, também, de inverter a obrigação do pagamento das despesas processuais, a qual, ainda que redistribuído o ônus da prova, continuaria a ser regida pelo art. 82 do referido "Codex".

- Nos termos do art. 95 do CPC, compete a parte que requereu a perícia o ônus de antecipar a remuneração do especialista nomeado pelo juízo. Se ela for beneficiária da gratuidade da justiça, a diligência técnica, segundo dispõe o § 3º do mencionado dispositivo legal, poderá ser: (a) custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; (b) paga com recursos alocados no orçamento do Estado, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0105.13.027173-4/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AGRAVANTE(S): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - AGRAVADO(A)(S): SEBASTIÃO MATOS DA CRUZ - INTERESSADO(A)(S): CIA VALE DO RIO DOCE

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, contra a decisão prolatada nos autos da ação revisional de benefício de previdência privada, que SEBASTIÃO MATOS DA CRUZ move contra si e VALE S/A, na qual o MM. Juiz a quo, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverteu o ônus da prova em favor do autor, ora agravado, determinando que as rés, ora agravante e interessada, custeassem os honorários periciais.

Em suas razões recursais, sustenta a VALIA ser impossível, na hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova com respaldo no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, segundo a inteligência da Súmula 563 do STJ, tal diploma normativo não é aplicável às entidades fechadas de previdência privada, que é o seu caso. A Súmula 321 daquela Corte Superior, que continha entendimento diverso, foi cancelada, não se atentando o magistrado primevo quanto a isso. Discorre sobre as diferenças existentes entre as entidades de previdência complementar aberta e fechada. Entende que cabe ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme a letra do art. 373, I, do CPC. Acrescenta que não lhe pode ser imputada a responsabilidade de arcar com os honorários periciais, na medida em que, além de ser incabível a inversão do ônus da prova, não requereu a realização de perícia alguma. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Inicialmente, determinei a intimação da agravante, para que, em 05 (cinco) dias, acostasse aos autos peça obrigatória do art. 1.017, I,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do CPC, qual seja, documento oficial hábil à aferição da tempestividade do recurso (f. 134-135, TJ). Tal diligência restou atendida à f. 139, TJ.

Consoante a decisão de f. 141-146v, TJ, o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

À f. 152v, TJ, o magistrado primevo prestou as requisitadas informações, noticiando a manutenção da decisão combatida e o cumprimento, pela agravante, do art. 1.018, § 2º, do CPC.

Apesar de intimado, o agravado não apresentou contraminuta, consoante atesta a certidão de f. 153, TJ.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

A fim de se aclarar o punctum pruriens desta controvérsia, passo a assentar o contexto fático-jurídico-processual estampado nos autos.

O agravado ajuizou ação ordinária buscando revisar seu benefício de previdência privada, com aplicação de índices diversos dos utilizados pela agravante e a interessada, supostamente mais favoráveis a ele (f. 16-39, TJ).

Quando da especificação de provas, o agravado pugnou pela realização de perícia, "objetivando demonstrar a diferença descrita na inicial" (f. 119, TJ). Já a agravante nada requereu, ao entender que o litígio envolvia questão unicamente de direito, bastando ao julgamento os elementos probatórios já constantes nos autos (f. 120, TJ).

O magistrado primevo, com fundamento na Súmula 321 do STJ e no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverteu o ônus da prova em desfavor da agravante e da interessada, atribuindo-lhes a incumbência de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comprovar "que os valores pleiteados não são devidos". Além disso, deferiu a produção de prova pericial, determinando que elas custeassem os honorários do especialista contábil nomeado (f. 121-127, TJ). Daí o presente recurso.

Pois bem.

Até pouco tempo atrás, admitia-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas firmadas entre entidade de previdência privada e seus participantes. Nesse sentido, era o enunciado da Súmula 321 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 321 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre entidade de previdência privada e seus participantes.

Todavia, aquela Corte Superior, ao vislumbrar diferenças substanciais entre as entidades de previdência privada abertas e fechadas, quanto à finalidade, natureza e regime jurídico, de molde a obstaculizar a equiparação de ambas, editou a Súmula 563, cancelando aquele anterior enunciado sumular. Veja-se:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

(Súmula 563, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vale a pena colacionar a ementa do precedente que rendeu ensejo ao reposicionamento da matéria:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO ACERCA DA CORRETA EXEGESE DA SÚMULA 321/STJ. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (ABERTA OU FECHADA) ADMINISTRADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. HÁ DIFERENÇAS SENSÍVEIS E MARCANTES ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA. EMBORA AMBAS EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA, APENAS AS ABERTAS OPERAM EM REGIME DE MERCADO, PODEM AUFERIR LUCRO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES, NÃO HAVENDO TAMBÉM NENHUMA IMPOSIÇÃO LEGAL DE PARTICIPAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS, SEJA NO TOCANTE À GESTÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS, SEJA AINDA DA PRÓPRIA ENTIDADE. NO TOCANTE ÀS ENTIDADES FECHADAS, CONTUDO, POR FORÇA DE LEI, SÃO ORGANIZADAS SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE SIMPLES, SEM FINS LUCRATIVOS, HAVENDO UM CLARO MUTUALISMO ENTRE A COLETIVIDADE INTEGRANTE DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ESSAS ENTIDADES, QUE SÃO PROTAGONISTAS DA GESTÃO DA ENTIDADE E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. AS REGRAS DO CÓDIGO CONSUMERISTA, MESMO EM SITUAÇÕES QUE NÃO SEJAM REGULAMENTADAS PELA LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NÃO SE APLICAM ÀS RELAÇÕES DE DIREITO CIVIL ENVOLVENDO PARTICIPANTES E/OU BENEFICIÁRIOS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADAS. EM VISTA DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A SÚMULA 321/STJ RESTRINGE-SE AOS CASOS A ENVOLVER ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMO O CDC NÃO INCIDE AO CASO, O FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE AÇÕES A ENVOLVER



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONSUMERISTA. TODAVIA, NO CASO DOS PLANOS INSTITUÍDOS POR PATROCINADOR, É POSSÍVEL AO PARTICIPANTE OU ASSISTIDO AJUIZAR AÇÃO NO FORO DO LOCAL ONDE LABORA (OU) PARA O INSTITUIDOR. SOLUÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Por um lado, o conceito de consumidor foi construído sob ótica objetiva, porquanto voltada para o ato de retirar o produto ou serviço do mercado, na condição de seu destinatário final. Por outro lado, avulta do art. 3º, § 2º, do CDC que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendido como "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária -, salvo as de caráter trabalhista.

2. Há diferenças sensíveis e marcantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada. Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal de participação de participantes e assistidos, seja no tocante à gestão dos planos de benefícios, seja ainda da própria entidade. Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário.

3. Nesse passo, conforme disposto no art. 36 da Lei Complementar n. 109/2001, as entidades abertas de previdência complementar, equiparadas por lei às instituições financeiras, são constituídas unicamente sob a forma de sociedade anônima. Elas, salvo as instituídas antes da mencionada lei, têm, pois, necessariamente, finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo por órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

4. É nítido que as relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar e participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado,





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com existência de legítimo auferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo.

5. No tocante às entidades fechadas, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que "apenas" administram os planos, havendo, conforme dispõe o art. 35 da Lei Complementar n. 109/2001, gestão compartilhada entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno). Ademais, os valores alocados ao fundo comum obtido, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes.

6. Com efeito, o art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

7. As regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência.

8. O art. 16 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que os planos de benefícios sejam oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores. O dispositivo impõe uma necessidade de observância,





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

por parte da entidade fechada de previdência complementar, de uma igualdade material entre os empregados do patrocinador, de modo que todos possam aderir e fruir dos planos de benefícios oferecidos que, por conseguinte, devem ser acessíveis aos participantes empregados da patrocinadora, ainda que laborem em domicílios diversos ao da entidade.

9. Dessarte, a possibilidade de o participante ou assistido poder ajuizar ação no foro do local onde labora(ou) para a patrocinadora não pode ser menosprezada, inclusive para garantir um equilíbrio e isonomia entre os participantes que laboram no mesmo foro da sede da entidade e os demais, pois o participante não tem nem mesmo a possibilidade, até que ocorra o rompimento do vínculo trabalhista com o instituidor, de proceder ao resgate ou à portabilidade.

10. À luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora.

11. Recurso especial provido.

(REsp 1536786/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 20/10/2015)

Dessa forma, não se submetendo a agravante, que é entidade fechada de previdência privada, à legislação consumerista, não há que se falar na inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONTRATO DE MÚTUO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEFERIMENTO - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE.

Em recente julgamento do Recurso Especial nº 1.536.786-MG, proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou beneficiários e entidades de previdência complementar fechadas. Assim, a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova com base no código consumerista merece reforma, pois o CDC não se aplica às relações que envolvem entidades fechadas de previdência complementar, como é o que ocorre no presente caso.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.398887-3/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/0016, publicação da súmula em 28/01/2016)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- NÃO APLICAÇÃO-- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

- Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas relações existentes entre participantes com entidades de previdência privada complementar fechada, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade da sumula 321 do STJ.

- A inversão do ônus da prova é medida prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e pressupõe para a sua concessão a ocorrência de relação de consumo entre as partes.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.156993-7/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2016, publicação da súmula em 05/05/2016)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Lado outro, não se verifica impossibilidade ou excessiva dificuldade de o agravado se desincumbir do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nem maior facilidade para a agravante realizar a prova do fato contrário.

Com a devida vênia, somente a presença de um desses requisitos alternativos poderia conduzir à atribuição do ônus probatório de modo distinto da regra geral, nos termos do § 1º do art. 373 do CPC, in verbis:

Art. 373. (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Na verdade, a matéria em debate está a depender, a priori, da produção de prova pericial, a se realizar através de pessoa da confiança do juízo a quo.

Ademais, mesmo que fosse o caso de redistribuir o ônus da prova, tal significaria, tão somente, que a repartição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida para a generalidade dos casos pelo caput do art. 373 do CPC, seria disposta distintamente.

Não se trata, também, de inverter a obrigação do pagamento das despesas processuais, a qual, ainda que redistribuído o ônus da prova, continuaria a ser regida pelo art. 82 do CPC, litteris:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...)

Isso se torna ainda mais claro na medida em que não se pode obrigar a parte a produzir prova que não lhe interessa.

Nesse sentido, arestos do STJ:

Direito processual civil e do consumidor. Agravo no recurso especial. Impugnação específica. Inépcia. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção.

- É inepta a petição de agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

- A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor.

No entanto, o fornecedor sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção. Precedentes.

Recurso não provido.

(AgRg no REsp 542.281/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 192)

Inversão do ônus da prova. Assistência judiciária. Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50.

1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, mas, sofre as conseqüências de não produzi-la.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 435.155/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 193)

E deste Sodalício:

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM SEGURO DPVAT - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA PELO AUTOR - RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA AO FINAL PELA PARTE SUCUMBENTE OU, SE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, PELO ESTADO.**

(...)

- As regras sobre o ônus da prova não se confundem com as disposições acerca da responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais, que devem ser adiantados pelo autor, a teor da norma contida no artigo 33 do Código de Processo Civil de 1973, quando a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

produção da prova técnica é requerida por ele, por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz.

- Concedida a justiça gratuita à parte autora em 1.º grau, inviável a exigência de adiantamento dos honorários periciais pelo réu, devendo essa verba ser paga, ao final, pela parte sucumbente ou, se beneficiária da gratuidade judiciária, pelo Estado.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.15.020380-3/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2016, publicação da súmula em 29/07/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR (...).

(...)

- Mesmo se estivesse presente um dos pressupostos alternativos para a inversão do ônus probatório, o deferimento desta significaria, tão somente, que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida para a generalidade dos casos pelo art. 333 do CPC, seria invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

(...)

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0452.15.006178-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2015, publicação da súmula em 25/01/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PROVA PERICIAL - CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 33 DO CPC - RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE REQUEREU A PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - INAPLICÁVEL.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- A teor do art. 33 do Código de Processo Civil, o custeio dos honorários periciais cabe à parte que requereu a produção de perícia, independentemente da inversão do ônus da prova.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0520.12.002834-2/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2015, publicação da súmula em 18/12/2015)

Mister ressaltar que o art. 95 do CPC determina que compete à parte que requereu a perícia o ônus de antecipar a remuneração do expert do juízo. Se ela for beneficiária da gratuidade da justiça, a diligência técnica poderá ser: (a) custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; (b) paga com recursos alocados no orçamento do Estado, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. Confira-se:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

A propósito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - ART. 33 DO CPC - CUSTEIO PELO AUTOR, EMBORA ESTEJA A LITIGAR SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA - INVERSÃO DO DEVER DE ANTECIPAR AS DESPESAS DA PERÍCIA - DESCABIMENTO.**

- Compete àquele que requereu a realização da prova pericial o ônus de custeá-la, ou ao autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício (CPC, art. 33).

- O fato de o responsável pelo custeio da prova técnica litigar sob o pálio da justiça gratuita não autoriza, por si só, a inversão do ônus de antecipar as despesas relativas à diligência em comento.

- Nessas condições, deverá o julgador primevo lançar mão de uma das soluções adequadas, como, por exemplo: (a) oficial à Central de Perícias, a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

especialidade se enquadre a prova técnica, para indicar perito que a realize gratuitamente; (b) ou intimar o expert para dizer se aceita receber os honorários e mesmo as despesas administrativas ao final da lide, da parte que sucumbir, ou do Estado, se for ela beneficiária da gratuidade judiciária.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0145.12.083717-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, decisão monocrática datada de 28/09/2015, publicada em 1º/10/2015)

No caso, somente o agravado requereu a realização da prova pericial (f. 119, TJ), limitando-se a agravante a pontuar que os elementos probatórios já constantes nos autos bastavam ao julgamento (f. 120, TJ). Assim, pelas razões expostas, incumbe àquele arcar com o depósito dos honorários periciais, sendo que, se ele estiver a litigar sob os auspícios da gratuidade da justiça, deverá o julgador lançar mão das soluções adequadas previstas no § 3º do art. 95 do CPC.

Logo, não se nos afigura correta a decisão objurgada, seja porque incabível a inversão do ônus da prova, não se submetendo a agravante - entidade fechada de previdência complementar - ao Código de Defesa do Consumidor; seja porque não lhe pode ser atribuído o encargo de custear perícia que não requereu.

Com tais razões de decidir, dou provimento ao recurso e reformo a decisão combatida, para indeferir a inversão do ônus da prova requerida em desfavor da agravante, devendo esta suportar apenas o encargo probatório ordinário, previsto no art. 373, II, do CPC. Também a desincumbo da responsabilidade de custear os honorários periciais, cabendo tal mister ao agravado, salvo se for beneficiário da gratuidade da justiça, hipótese na qual o julgador deverá lançar mão das soluções adequadas elencadas no § 3º do art. 95 do CPC.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas pelo agravado, suspensa a exigibilidade, eis que litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"